



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

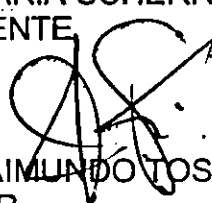
Processo nº : 11080.009136/2001-48
Recurso nº : 135.550
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 28 de abril de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.277

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11080.009136/2001-48
Resolução nº : 102-02.277

Recurso nº : 135.550
Recorrente : JOÃO CARLOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte teve reconhecido o seu direito à restituição do imposto de renda na fonte (conforme Acórdão de nº 102-44.421 – fls. 26/29), que incidiu sobre verbas pagas a título de adesão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria – PIA, proposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fl. 20).

A restituição foi efetivada (fls. 59/62), nos termos do pedido contido no Processo de nº 11080.000713/99-14 e declaração retificadora do ano-calendário de 1995 (fls. 07/14), que indicavam a exclusão de R\$96.407,87 dos rendimentos tributáveis, referentes às parcelas de "*Incentivos PIAV*" e "*Devolução IR PIAV*", nos valores de R\$62.663,55 e R\$33.744,32, respectivamente.

O contribuinte apresentou em 30/08/2001 (fl. 33) outra declaração de ajuste anual retificadora pleiteando como imposto a restituir a quantia de R\$ 55.272,52. Em 05/09/2001 protocolizou o pedido de restituição às fls. 01/06, por entender ter-se equivocado ao deixar de excluir a totalidade das parcelas sobre as quais não deveria incidir o imposto de renda, tais como: férias antiguidade, férias indenizadas, prêmio jubileu, prêmio aposentadoria e o IR incidente sobre tais parcelas, devolvido pela empresa, conforme documento à fl. 16.

O Parecer DRF/POA/SEORT nº 796 (fls. 64/65) datado de 05/11/2002 indeferiu o pedido, considerando a inexistência de amparo legal para o reconhecimento da isenção pretendida.

Em Manifestação de Inconformidade dirigida à DRJ argumenta que o imposto incidente sobre outras verbas percebidas em razão da adesão ao PDV devem ser restituídos. Afirma que o entendimento do Conselho de Contribuintes exarado no Acórdão nº 102-44.421 (fls. 21/29) é de que toda e qualquer verba auferida em razão



Processo nº : 11080.009136/2001-48
Resolução nº : 102-02.277

de adesão ao PDV não sofre tributação a título de imposto de renda. Transcreve o Voto do relator que embasou o referido julgado.

Alega que a decisão proferida pela DRF de origem incorreu em erro ao dizer que tais rubricas não foram sequer mencionadas no citado Acórdão.

Diz também que de acordo com o Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário todas as rubricas pagas possuem caráter indenizatório.

Prossegue fazendo comentários sobre todos os Atos expeditos pela SRF a respeito da tributação de incentivos a Programas de Demissão Voluntária, a Súmula STJ nº 215 e PGFN/CRJ nº 1.278/1998 transcrevendo ementas e trechos de decisões do Conselho de Contribuintes e de decisões judiciais.

Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente sobre as verbas de natureza indenizatória.

A DRJ Porto Alegre, através do Acórdão de nº 2.267 (fls. 86/90), de 02/04/2003, entendeu que o pedido de restituição suplementar foi apresentado após o transcurso do prazo decadencial. Às fls. 128/140 se encontra o Acórdão nº 102-46.156, de 16/10/2003, através do qual a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes afastou a ocorrência da decadência levantada na decisão de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

O Acórdão DRJ POA nº 6.646 (fls. 146/151), de 26/10/2005, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório de R\$2.357,06, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 151, em face da exclusão do montante tributável do valor recebido a título de férias indenizadas (R\$8.861,13), consoante disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005. Em relação às demais parcelas, o Órgão julgador *a quo* manifestou-se pela inexistência de previsão legal para excluí-los da base de cálculo do IR.

Em sua peça recursal (fls. 154/175) ratifica as alegações iniciais.



Processo nº : 11080.009136/2001-48

Resolução nº : 102-02.277

Afirma também que o tributo por homologação não tem marco inicial da decadência no pagamento efetuado, mas no momento em que homologado, expressa ou tacitamente. Argúi que se esse ato não foi efetivado pela Administração Tributária, fato que leva o marco inicial para 5 (cinco) anos do fato gerador, portanto, concluindo-se no ano de 2000, enquanto a decadência desse direito ocorreria em 2005. Colaciona decisões do Poder Judiciário neste sentido.

Reafirma que seu direito à restituição de todas as parcelas pagas em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) foi reconhecido no Acórdão nº 102-44.421 proferido nos autos do Processo de nº 11080.000713/99-14, e constitui matéria pacificada no STJ. Relaciona a Instrução Normativa SRF nº 165/98 e os Atos Declaratórios SRF nºs 03/99 e 95/99 como atos normativos que reconhecem o caráter indenizatório das parcelas auferidas por adesão aos planos de desligamento voluntário, não sujeitos à incidência do imposto de renda,.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.009136/2001-48
Resolução nº : 102-02.277

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A decisão recorrida já reconheceu o direito creditório do recorrente no valor de R\$2.357,06, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 151, em face da exclusão do montante tributável do valor recebido a título de férias indenizadas (R\$8.861,13). Em relação às demais parcelas, o Órgão julgador *a quo* manifestou-se pela inexistência de previsão legal para excluí-los da base de cálculo do IR.

Incumbe a este Colegiado decidir sobre a natureza das verbas seguintes verbas recebidas pelo recorrente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho celebrado (fl. 16), que ainda estão em litígio: Prêmio Jubileu (R\$2.928,77), Prêmio Aposentadoria (R\$20.887,85), Férias Antiguidade (R\$20.826,83) e respectivas devoluções do IR incidente sobre as referidas parcelas, nos valores de R\$1.577,14, R\$11.248,10 e R\$11.215,24.

Considerando que o informativo do Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário (fls. 20 e verso) indicam tais verbas como direitos legais e regulamentares (item 1), estando os incentivos financeiros listados no item 2, entendo ser imprescindível a realização de diligência, a fim de que o BANRISUL esclareça se a indenização das férias antiguidade, prêmio aposentadoria e prêmio/gratificação jubileu integraram o elenco de incentivos para adesão ao PDV, ou se decorrem de direitos já assegurados aos funcionários pelos artigos 82 e 89 Regimento de Pessoal, como parece evidenciar o referido informativo. Os esclarecimentos prestados, se possível, devem ser acompanhados de documentos comprobatórios. O contribuinte deve ser intimado para manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.